

Proc. TC-039.268/2020-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 105, referendada pelos pronunciamentos do corpo dirigente da SecexTCE às peças 106 e 107.

Apenas em reforço à análise técnica, ressalto que o encaminhamento sugerido encontra-se em consonância com as disposições contidas na Seção V do Capítulo II da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 “Da Omissão na Transição de Mandatos” (arts. 9-A e 9-B).

Com efeito, o ex-prefeito Aldir Cunha Rodrigues deve ser responsabilizado pelo débito, tendo em vista que o recebimento dos recursos federais e a sua gestão ocorreram integralmente no período de seu mandato. Tendo ele restado revel após a segunda citação, não há elementos que possam infirmar as irregularidades que ensejaram as parcelas do dano apurado (movimentação indevida da conta específica, despesas não comprovadas e não aplicação dos recursos).

Por sua vez, o prefeito sucessor, Sr. Antônio Rodrigues Nascimento Filho, a quem incumbia apresentar a prestação de contas, restou omissos nessa obrigação. De igual sorte, regularmente ouvido em audiência, não apresentou defesa que pudesse justificar a omissão.

Ante o exposto, coloco-me em linha de concordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

Ministério Público, em 26/08/2022.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral